



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17253.000024/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente MELMETAL CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO.

O contribuinte deve atender a intimação para apresentar os livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, sendo de rigor a aplicação da multa quando deixar de apresentar a documentação solicitada, ou quando constatado que os livros apresentados omitem informações apuradas por outros documentos e declarações oficiais, mormente quando estas informações se revelam importantes para a apuração fiscal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 714/748, interposto contra Decisão-Notificação da Secretaria da Receita Previdenciária, de fls. 706/713, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 35.735.648-9, de fl. 02, lavrado em 02/08/2005, referente ao período fiscalizado de 10/1997 a 03/2005, com ciência do RECORRENTE em 08/08/2005, conforme assinatura no próprio auto de infração de fl. 02.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base no art. 33, §2º, e art. 92, ambos da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 283, II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor histórico de R\$ 11.017,46.

Dispõe o relatório da infração (fls. 15/16) que a RECORRENTE foi cientificada de dois TERMOS DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TIAD, datados de 06/04/2005 e 15/04/2005 (fls. 09/10), os quais exigiram uma lista de documentos relativos ao período de 10/1997 a 03/2005, porém deixou de apresentar à fiscalização diversos documentos solicitados, quais sejam:

- Não apresentou PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PCMAT), do ano de 2001 à 2003, realizando obras com média de trabalhadores superior a 20 segurados (CEI 364300071172/500013614661 e 364300086476/364300165277/500089036272/500089032276);
- Não apresentou PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) dos anos de 1998 a 2003;
- Não apresentou LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), dos anos de 1998 a 2003;
- Não apresentou PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), INCLUSIVE RELATÓRIO ANUAL dos anos de 1998 a 2001 e 2003;
- Não apresentou Livros Diário e Razão e Plano de Contas do ano de 1997, sendo que a empresa pagou pró-labore e honorários para o Contador em novembro e dezembro de 1997;
- Não apresentou as Notas Fiscais de nº 36, 38, 40, 42, 48, 51, 60, 61, 63, 64, 68, 70, 71, 73, 76, 79, 82, 84, 93, 102 a 105, 108, 118, 121, 127, 131, 143, 154, 157, 159, 167, 168, 171, 172, 174 a 179, 181, 183 a 197, 390 e 429.

De acordo com o Relatório da Infração, não foram observadas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Desta forma, foi aplicada a multa de R\$ 11.017,46 (valor atualizado pela Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005).

Por fim, a fiscalização informa que, junto ao presente processo, foram resultado do procedimento fiscal os seguintes autos de infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	08/2005	08/2005	357356462	01/08/2005	14.322,75
AI	08/2005	08/2005	357356470	01/08/2005	11.017,46
AI	08/2005	08/2005	357356489	02/08/2005	11.017,46
NFLD	05/1998	12/2004	357356500	02/08/2005	617.390,14
NFLD	02/1999	12/2004	357356497	02/08/2005	115.703,07

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 20/53 em 23/08/2005. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela Secretaria da Receita Previdenciária, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Preliminares

2.1 a decadência, posto que não foi observado o limite decadencial de 5 anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.212/91, requerendo que sejam declarados extintos os créditos anteriores a cinco anos da data da notificação.

2.2 a violação ao princípio constitucional do contraditório processual e o cerceamento à ampla defesa, porque não foi concedido pelo Auditor-fiscal Notificante prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para corrigir erros verificados na contabilidade, acerca do qual não houve manifestação da auditoria, sobrevivendo a autuação. Entende que este prazo deveria ter sido concedido porque, conforme decisões administrativas e judiciais que cita, antes da adoção do arbitramento deve ser dado prazo razoável para que o sujeito passivo recomponha a sua escrituração contábil, e que não foi intimada de forma clara para recompor sua escrita.

No mérito

2.3 que no seu entendimento, a cooperação com a Fiscalização foi total, os livros e registros encontram-se em consonância com a legislação fiscal;

2.4 que é equivocado o entendimento da fiscalização ao considerar em seu relatório que a contabilidade da empresa não poderia ser elemento de prova desta, aduzindo que:

a) ainda que efetivamente alguns erros formais tenham ocorrido dentro de um espaço de tempo de 10 (dez) anos, não podem servir de base para a total descontinuação de corretos registros e lançamentos, em especial no tocante a folha de pagamento dos funcionários das obras realizadas e que é humanamente impossível chegar-se à perfeição da contabilidade de uma empresa;

b) quanto aos motivos da declassificação dos registros contábeis, em nenhum momento observa-se a existência de erros ou sonegações no tocante à folha de pagamento dos empregados, pois o item 4.1 do relatório da fiscalização se refere a registro de pagamentos por ART de um Eng. Autônomo, sendo aliás também a referência do item 4.2, referindo que sequer o Eng. Hélio Sorrato prestou serviços de engenharia como

autônomo à Notificada, pois este assinou a ART na condição de preposto da empresa Geotécnica, esta sim pessoa jurídica;

c) que o item 4.3, relata erros formais, e não a ausência completa de escrituração, não guardando, também, relação com a folha de pagamento dos segurados;

d) o item 4.4 refere-se à ausência de lançamentos de honorários advocatícios pelas defesas trabalhistas em somente seis demandas, nas quais os serviços prestados foram de forma "pro bono", portanto gratuitamente;

e) o item 4.5 que refere-se a retirada de Pro labore de um único sócio nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, registrando que se tratam tão somente de dois meses, ocorridos a mais de sete anos dentro de um período de dez anos, e que em virtude de dificuldades de caixa à época não foi pago pró-labore a referido autônomo;

f) os equívocos contábeis formais relatados no item 4.6 ao 4.11, em nenhum momento retratam empregados trabalhando em obras sem carteira, sem a correta anotação de seus ordenados, ou mesmo discrepância entre o valor da mão de obra e o trabalho realizado;

2.5 visando a verdade real e correto esclarecimento de modo a demonstrar os erros dos critérios de arbitramento utilizados, aborda por amostragem os principais serviços e obras efetuadas nos anos mais recentes:

a) nos contratos firmados para prestação de serviço de manutenção da malha ferroviária da FTC — Ferrovia Tereza Cristina, são estabelecidos de modo discriminado o número de funcionários e o modo de remuneração destes;

b) não ocorrem quaisquer discordâncias entre a folha de pagamento e os recolhimentos decorrentes desta, nem de tais, com a natureza dos serviços prestados, com o número de homens utilizados, como as remunerações praticadas e as exigências legais citadas pela própria NFLD, não tendo sido verificado qualquer erro e/ou irregularidade no tocante a tais contratações de homens e pagamentos por seus serviços;

c) ao arbitrar-se o elevadíssimo percentual de 40% sobre os valores faturados, ignorando-se a efetiva mão de obra utilizada, gerou-se artificialmente uma elevação dos valores a serem recolhidos mês a mês, citando como exemplo a competência de janeiro de 2004, onde a base de cálculo de acordo com a folha de pagamento é de R\$ 24.876,90, e o valor do salário de contribuição aferido de R\$ 27.804,54. A diferença assim criada de R\$ 2.927,64 se transforma em fictícia base para apuração de débitos que em verdade são inexistentes;

d) para que se tome inquestionável tal fato junta documentos emitidos pela Ferrovia Tereza Cristina onde declara o número de funcionários utilizados mês a mês e ano após ano;

e) que é matematicamente impraticável o valor apurado pelo critério de arbitramento aplicado;

f) observa que nos meses onde restou o recebimento/faturamento a menor ou postergado e conseqüentemente restou recolhido aos cofres da Previdência Social valor maior (porém correto) do que seria pelo critério do arbitramento, a contra-senso foi simplesmente ignorado o valor recolhido aplicando-se assim dois pesos e duas medidas;

g) critica os critérios de arbitramento, que tem por injustos;

h) que pela leitura dos instrumentos contratuais relativos à execução de obras junto aos Fóruns judiciais firmados com o Tribunal de Justiça, se observa que tais obras exigem uma carga muito maior de valor agregado nos materiais e equipamentos utilizados do que na mão de obra propriamente dita;

i) deixou a fiscalização de observar que para a realização de tais obras e recebimento das mesmas é exigido rigoroso processo administrativo junto a tal órgão, sendo mais um elemento a demonstrar que os valores recolhidos e lançados na folha de pagamento correspondem efetivamente a realidade;

j) ainda, que nas obras contratadas por entidades e órgãos públicos, o regime e modo de apuração é diferenciado, uma vez que o pagamento/recebimento do contrato não obedece à mesma sistemática, comumente observada nas obras contratadas junto à entidades privadas; a inobservância destes fatores levou a Fiscalização a erroneamente apurar valores a recolher a título de contribuição social em competências em que sequer estava sendo realizada qualquer obra, até porque a mesma já havia se concluído ou estava por motivos alheios do contratado parada.

2.6 a inconstitucionalidade da multa moratória em face do seu caráter confiscatório;

2.7 a imprestabilidade da taxa Selic para aplicação nos tributos, porque inexistente lei que a institua e definida como deve ser calculada.

3. Ao final, requer:

"a) Seja acatada a preliminar de decadência para declarar extintos os créditos tributários anteriores a cinco anos da data da notificação.

b) Seja acatada a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se o arbitramento aplicado pela autoridade fiscal e, por consequência, seja concedido prazo ao contribuinte para que possa recompor sua escrituração;

c) Caso vencidas as preliminares, o que não se espera, sejam conhecidas as alegações meritórias e que se dê provimento às mesmas, para afastar-se a multa aplicada.

d) Se ainda assim for mantido o arbitramento, o que se admite apenas para esgotar nossos argumentos, requer o afastamento da multa confiscatória e que seja declarada incabível a atualização dos débitos previdenciários pela SELIC.

e) Requer-se ainda por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente toda prova documental e testemunhal com a oitiva em audiência a ser designada reservando o direito de indicar testemunhas, em especial os representantes legais dos contratantes que por seus depoimentos e documentos que se encontram exclusivamente em seu poder, deixarão cimentado o fato de que o número de homens utilizados e remunerações pagas foram a efetiva base de cálculo dos recolhimentos efetuados, nada mais sendo devido.

f) Por derradeiro, informa ainda que trará aos presentes autos as demais escriturações contábeis dos exercícios."

Da Decisão

Quando da apreciação do caso, a Secretaria da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 706/713):

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, mesmo período em que a documentação relativa às mesmas deverá estar a disposição da Fiscalização.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/12/2005, conforme assinatura do sócio diretor ao final da decisão (fl. 713), apresentou Recurso voluntário de fls. 714/748 em 04/01/2006.

Em suas razões de recurso, reiterou os argumentos da Impugnação.

Da inexigibilidade do depósito recursal

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a Delegacia da Receita Federal Previdenciária em Florianópolis/SC, à fl. 760, entendeu por não conhecer do recurso voluntário por ausência de depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, como condição de admissibilidade do recurso do contribuinte, pelo arrolamento de bens, com base no art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, c/c art. 306 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Destarte, o RECORRENTE impetrou mandado de segurança (processo judicial n.º 2006.72.00.001016-6) com o intuito de prosseguir com o Recurso Voluntário em questão, conforme cópia de decisões às fls. 765/795. Consta à fls. 796 despacho da PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CRICIÚMA/SC, informando o trânsito em julgado definitivo, logrando êxito o ora RECORRENTE, motivo pelo qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário e os autos retornaram para cumprimento ao acórdão prolatado no mandado de segurança, ou seja, para o prosseguimento do feito.

Assim, este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o presente processo se trata do descumprimento de obrigação acessória por deixar a empresa de exhibir documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38.

A RECORRENTE defende que a decadência no presente caso deve ser contada de acordo com o prazo quinquenal previsto na legislação tributária, e não de acordo com o prazo decenal insculpido nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Pois bem, a teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN (abaixo transcrito), pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme Súmula n.º 148 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso, a infração ocorreu quando a contribuinte deixou de atender os Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 09/10), recebidos em 06/04/2005 e 15/04/2005, as quais solicitaram a apresentação de diversos documentos, sob pena de autuação.

Neste sentido, o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento (com fato gerador ocorrido 2005) poderia ter sido efetuado foi 01/01/2006, com termo final em 31/12/2010. Como a contribuinte foi notificada em 08/08/2005, verifica-se que o lançamento não foi fulminado pela decadência.

Ademais, poderia se questionar que o período para o qual foi solicitada a documentação já estaria englobado pela decadência, visto que os TIADs requisitaram, em 04/2005, documentos relativos ao período de 10/1997 a 03/2005. Neste sentido, pela regra do art. 173, I, c/c o art. 195, parágrafo único, ambos do CTN, e do art. 1.194 do Código Civil, a contribuinte já estava autorizada a não mais dispor dos documentos relativos ao ano de 1999 e anteriores:

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Código Civil

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Contudo, é importante destacar que a multa CFL 38 aplicada pela falta de apresentação de documentos é uma penalidade fixa, ou seja, ela independe da quantidade de

documentos não apresentados. A obrigação legal estipulada pelo art. 33, §2º, da Lei n.º 8.212/1991, que impõe o dever da empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, é una. Isso é facilmente comprovado pelo cálculo da multa; percebe-se que seu valor é aquele fixado em lei, sem alteração, pouco importando o número de documentos não exibidos.

Neste sentido, a despeito de a fiscalização ter solicitado documentos relativos a período para o qual não havia mais a obrigação da contribuinte guardá-los (anos de 1997 a 1999), constata-se que a mesma também exigiu documentos relativos a período posterior, para o qual a contribuinte tinha a obrigação de conservar em boa guarda, pois não atingido pela decadência.

Nota-se da relação de documentos não apresentados que vários são posteriores ao ano 2000. Portanto, por ser uma penalidade fixa, não há qualquer reparo a fazer em relação ao lançamento da presente multa.

Nulidade. Violação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O RECORRENTE basicamente reiterou os argumentos da impugnação ao alegar que houve “violação do princípio constitucional do contraditório processual e ampla defesa” (fls. 721/725 do recurso). Neste sentido, afirma “*que antes da adoção do arbitramento deve ser dado prazo razoável para que o sujeito passivo recomponha sua escrituração contábil*” (fl. 723). Alegou ter solicitado prazo de 60 (sessenta) dias para poder corrigir os erros de sua contabilidade e, como não foi atendido, entende que houve violação dos princípios antes citados.

Em princípio, destaco que tal matéria sequer merece ser apreciada neste processo, pois a multa ora em discussão não foi aplicada por arbitramento ou por qualquer erro na contabilidade da contribuinte, mas sim pela não entrega de documentos solicitados pela fiscalização.

Ou seja, não há que se discutir, nestes autos, eventuais falhas na escrituração contábil ou insubsistência de arbitramento. Tais temas são relacionados ao processo em que se discute (ou discutiu) o lançamento das obrigações principais (contribuições previdenciárias calculadas com base no arbitramento efetuado pela fiscalização) e não à presente multa CFL 38.

Mesmo que houvesse a concessão do prazo solicitado para a correção da escrituração contábil (o que se admite apenas para argumentar), tal medida seria inócua em relação à presente multa, pois não afetaria a constatação de que houve falta da entrega de documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias solicitados pela fiscalização. A única maneira de elidir a imposição da penalidade seria a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de que a RECORRENTE apresentou os documentos solicitados, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, não conheço desta preliminar de nulidade.

MÉRITO

Verdade Real x Verdade Formal

Neste tópico de seu recurso (fls. 725/734), a RECORRENTE se insurge contra o arbitramento efetuado para apuração das contribuições sociais lançadas. Questiona, em síntese, o critério adotado para apuração do crédito tributário, ao tempo que defende o fato de alguns erros formais não poderem servir de base para a total desconstituição dos corretos registros contábeis efetuados no período, especialmente quanto à folha de pagamento.

Contudo, assim como exposto em relação ao tópico de nulidade acima, a questão envolvendo o arbitramento não é matéria objeto destes autos, mas sim dos processo envolvendo o lançamento das obrigações principais.

Como bem apontou a decisão recorrida, as razões de mérito apresentadas neste tópico são impertinentes e restringem-se a contestar o procedimento de aferição realizado pela fiscalização. Ou seja, não possui qualquer nexos com a obrigação acessória inobservada pela RECORRENTE, que se refere à não exibição de documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias quando solicitado pela autoridade fiscal competente.

Portanto, também não conheço das razões apresentadas neste tópico.

Inconstitucionalidade da Multa. Caráter Confiscatório.

Neste tópico (fls. 734/739), a RECORRENTE afirma que a penalidade aplicada tem um perfil nitidamente confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, válido mencionar que a multa aplicada decorre de expressa previsão legal, que não pode deixar de ser observada pela autoridade lançadora sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ou seja, ao contara a prática da infração, é dever da autoridade fiscal lançar a competente multa prevista em lei, abaixo transcrita (redação vigente à época dos fatos):

Lei nº 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Decreto nº 3.048/99 (RPS)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Válido recordar que o valor de R\$ 6.361,73 foi atualizado em 2005 para R\$ 11.017,46 em razão da Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005, conforme previsão do art. 373 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos

índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, são insubsistentes as razões da RECORRENTE.

Dos Juros de Mora – SELIC

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC (fls. 740/747).

Contudo, vale ressaltar que o presente processo se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, não há incidência da juros moratórios, conforme atesta o extrato de fl. 798.

Sendo assim, não merecer conhecimento as razões apresentadas neste tópico.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER PARTE do recurso voluntário, por envolver matérias estranhas ao caso. Na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim